

**ESTUDOS CRIMINOLÓGICOS A RESPEITO DA ADOLESCÊNCIA ENVOLVIDA
COM A VIOLÊNCIA À LUZ DO ATUAL PARADIGMA DA PROTEÇÃO
INTEGRAL**

**CRIMINOLOGICAL STUDIES ABOUT ADOLESCENCE INVOLVED WITH
VIOLENCE UNDER THE CURRENT PARADIGM OF INTEGRAL PROTECTION**

José Sebastião De Oliveira¹

<http://lattes.cnpq.br/7878157645842709>

Cíntia Oliveira Domingo²

<http://lattes.cnpq.br/0939221346310940>

RESUMO

O presente artigo visa desenvolver um estudo criminológico a respeito da adolescência envolvida com a violência à luz do atual paradigma da Proteção Integral. Tendo como ponto de partida a análise das possíveis causas da criminalidade infantojuvenil, serão apontadas possíveis medidas de prevenção e combate à violência, em especial o aperfeiçoamento e fortalecimento dos portadores de controle social, sobretudo o informal, bem como as políticas públicas de redução das desigualdades sociais, que visem ampliar o acesso deste público aos seus direitos básicos e fundamentais. Por se tratarem de pessoas em fase peculiar de desenvolvimento e de formação da sua personalidade, o que este segmento populacional efetivamente precisa é da Proteção Integral por parte do Estado, da sociedade e da família, de tal modo que haja um harmonioso e saudável processo de socialização e de incorporação das normas comportamentais, pois, sem o acesso àqueles direitos, atrelado à ausência ou falha de referenciais de conduta, a criminalidade pode se tornar um meio de vida atrativo ao adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: possíveis causas – criminalidade infantojuvenil – medidas de prevenção – fortalecimento dos portadores de controle social – políticas públicas – fase peculiar de desenvolvimento – Proteção Integral.

ABSTRACT

This article aims to develop a criminological study about teens involved in violence in the light of the current paradigm of Integral Protection. Taking as its starting point the analysis of possible causes of infant-juvenile criminality, possible measures to prevent and combat

¹ Pós-doutorado em Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa; Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); professor e coordenador do curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); advogado. E-mail: drjso@brturbo.com.br

² Mestranda em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); advogada. E-mail: cintia.domingo@hotmail.com

violence, will be pointed out in particular the improvement and enhancement of the carriers of social control, particularly the informal as well as public policies to reduce inequalities social, aimed at increasing access this public to their basic and fundamental rights. As they are people in a peculiar stage of development and training of their personality, that this population segment is effectively need the full protection by the state, society and family, so that there is a harmonious and healthy process socialization and incorporation of behavioral norms, because without access to those rights, linked to the absence of reference to conduct or failure, crime can become a way of life attractive to adolescents.

KEYWORDS: possible causes – infant-juvenile criminality – measures to prevent – enhancement of the carriers of social control – public policies – peculiar stage of development – Integral Protection.

INTRODUÇÃO

Crianças e adolescentes, historicamente, sofreram discriminações e exclusões, bem como constantes violações aos seus direitos. Em razão disso, recebem atualmente do ordenamento jurídico especial tutela, por força dos princípios norteadores da Doutrina Jurídica da Proteção Integral, consagrada, internacionalmente, pela Convenção dos Direitos da Criança de 1989, e, no Estado brasileiro, pela Constituição Federal de 1988, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Desde então, consolidou-se no país o sub-ramo científico do Direito nominado Direito da Criança e do Adolescente, em substituição ao que se tinha anteriormente, o chamado Direito do Menor ou Direito Menorista, fundamentado na Doutrina Jurídica do Menor em situação irregular, o qual tinha como destinatários os menores infratores e os menores abandonados.

Essa época tutelar foi marcada por políticas criminais repressivas e sociais sanitaristas, que, a pretexto de resguardarem a ordem e o progresso do país, cometeram graves violações aos direitos de milhares de crianças e adolescentes brasileiros, os quais, literalmente, foram lançados em verdadeiros depósitos humanos, alguns piores do que os presídios destinados aos adultos.

As inúmeras atrocidades e as constantes ofensas à dignidade sofridas por este segmento populacional, sobretudo dentro das instituições de acolhimento e de internação, fizeram com que, no início da década de 80, a sociedade civil e demais atores sociais se unissem em um forte movimento em prol dos direitos humanos das crianças e adolescentes.

Como resultado, o Direito Penal Juvenil passou a ser reinterpretado e reaplicado à luz da Doutrina Jurídica da Proteção Integral, tornando obrigatória a observância dos

princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, do superior ou melhor interesse, da brevidade da medida socioeducativa, da excepcionalidade da medida restritiva ou privativa de liberdade, e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, em relação a todo e qualquer adolescente que porventura entre em conflito com a lei.

Infelizmente, tais conquistas históricas de reconhecimento enquanto autênticos sujeitos de direitos são, subitamente, deixadas de lado, quando algum crime violento praticado por um adolescente alcança repercussão nacional, principalmente ante as frequentes espetacularizações de fatos realizadas pela mídia. Foi o que aconteceu com o assassinato do jovem Victor Hugo Depmann, de 19 anos, e da dentista Cinthya Magaly Moutinho de Souza, de 47 anos, ambos em abril de 2013.

Por consequência, voltaram à tona as discussões sobre a necessidade do enrijecimento das punições previstas em lei aos adolescentes, bem como a possível redução da maioridade penal. Tomada pela emoção, ante os apelos midiáticos, a sociedade clama por medidas repressivas mais drásticas, por achar, com base no senso comum, que são essas as soluções adequadas para os problemas de violência no país.

Essa temática, no entanto, não se resume a argumentos fáceis ou simplistas, entre ser ou não ser adepto da redução da maioridade penal. É necessário um estudo criminológico e interdisciplinar aprofundado a respeito das reais causas propulsoras da violência entre os adolescentes. Somente assim é possível concluir quais são as medidas mais adequadas e eficazes para prevenção do delito.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA: O PARADIGMA ATUAL DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO DA INFÂNCIA E DO DIREITO PENAL JUVENIL

Para que se entenda o paradigma atual de interpretação e aplicação do Direito da Criança e do Adolescente e do Direito Penal Juvenil, é imprescindível uma prévia e breve contextualização histórica sobre como os direitos infantojuvenis foram conquistados, ou melhor, de como passaram da condição jurídico-social de objetos a sujeitos de direitos. Como bem assinala Andréa Rodrigues Amin, “nada melhor do que a história para compreendermos o presente e construirmos o futuro”³.

³ AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010, p. 03.

Parece de pouca importância, mas aquilo que se aprende nas primeiras lições de Direito Civil, sobre o que é pessoa, qual a diferença entre pessoa e coisa, e o que seria personalidade jurídica, há pouco tempo é aplicável às crianças e aos adolescentes.

Diz-se: “pessoa é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações”⁴, sendo a personalidade a “qualidade ou atributo do ser humano [...] aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações [...]”⁵. Ainda, “os animais e as coisas podem ser objeto de Direito, mas nunca serão sujeitos de Direito, atributo exclusivo da pessoa”⁶.

Em que pese tais noções sejam basilares e até mesmo óbvias no estudo do Direito, vale salientar que nem sempre foi assim: o reconhecimento dessa qualidade a todo e qualquer ser humano é uma conquista recente na História da humanidade, e mais ainda na História da Infância.

Um olhar para a História Geral demonstra que somente na Idade Moderna é iniciada uma sutil mudança no pensamento social sobre os infantes, embora somente no final do século passado tenham sido oficialmente reconhecidos como sujeitos de direitos.

Com efeito, durante a Antiguidade greco-romana, a criança era vista como um ser imperfeito e inacabado, ausente de racionalidade e incapaz de tomar decisões, dominada pelos sentidos e impulsos⁷. O modelo de família existente, patriarcal, determinava a submissão de todos os membros à autoridade absoluta do chefe de família, o *paterfamilias*, o qual poderia expor, alugar, vender, e decidir sobre os destinos dos seus filhos, da maneira que lhe aprouvesse, inclusive se mereciam ou não viver⁸.

Na Idade Média, por sua vez, não havia diferença de tratamento entre crianças, jovens e adultos. Todos conviviam e dividiam os mesmos espaços, cômodos, eventos, inclusive a forma de vestir era a mesma, conforme se extrai dos retratos de pintura da época⁹. Havia, nessa época, “[...] um sentimento de ‘paparicação’ para com a criança, sendo tratada

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. I, p. 76.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. I, p. 70.

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. I, p. 125.

⁷ Cf. MARTINS, Rosa. *Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 78.

⁸ Em Esparta, por exemplo, as crianças nascidas com deficiência eram lançadas em um abismo, simplesmente porque não seriam úteis na guerra. Cf. OLIVEIRA, José Sebastião de; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *A pessoa natural no contexto da família e a proteção dos seus direitos de personalidade no Direito Romano: aspectos de direito material e processual*. In: *Revista Jurídica Cesumar*. Centro Universitário de Maringá (Cesumar), n. 11 (julho/dezembro). Maringá, 2011, p. 536.

⁹ Cf. MARTINS, Rosa. *Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 79.

como um animalzinho pelas pessoas, que com ela se divertiam”¹⁰. Nas palavras de Rosa Martins, “a criança era vista pelos adultos [...] como objeto de distração e de entretenimento, como ‘criança-brinquedo’”¹¹.

Somente com o advento da Idade Moderna, a partir dos séculos XVI e XVII, que surge o chamado “sentimento de infância”, isto é, “a consciência da especificidade infantil, essa especificidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo do adulto jovem”¹², sendo decisivo, para tanto, o despontar das ciências humanas e sociais, sobretudo da Pedagogia e da Psicologia. Vale salientar, todavia, que o pensamento social continuou encarando as crianças e adolescentes como seres inferiores e incapazes em relação aos adultos.

Com a Revolução Industrial, na Idade Contemporânea, o quadro de exploração e de trabalho forçado foi tão cruel e devastador¹³, que surgem os primeiros movimentos em prol dos direitos sociais, no sentido de garantir um mínimo existencial para os indivíduos, um mínimo para se obter uma vida com dignidade. Como resultado, houve a ascensão do Estado do Bem-estar social, intervencionista, em detrimento do Estado Liberal, abstencionista, passando a ter como principal preocupação a garantia aos cidadãos, por meio de prestações positivas, de acesso aos seus direitos básicos, como saúde, educação, moradia, vestuário, alimentação, entre outros¹⁴.

Nesse momento, o homem deixa de ser contemplado como o Homem abstrato e universal, e passa a ser vislumbrado de acordo com as suas especificidades, o homem em sua concretude, segundo critérios como idade, raça, gênero, entre outros, sendo essa divisão em grupos ou categorias uma forma que o Estado encontrou de melhor satisfazer as necessidades dos indivíduos, de atender aos seus anseios e efetivar os seus direitos¹⁵. É nesse contexto, portanto, que surgem os direitos dos trabalhadores, direitos dos idosos, direitos das mulheres,

¹⁰ ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. trad. de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2012, p. X.

¹¹ MARTINS, Rosa. *Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 79-80.

¹² MARTINS, Rosa. *Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 79.

¹³ “[...] não havia limitação para jornada de trabalho, salário mínimo, férias, nem mesmo descanso regular. O trabalho infantil era aceito e as crianças eram submetidas a trabalhos braçais como se adultos fossem”. Cf. MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 49.

¹⁴ MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 49-53.

¹⁵ CONTRERAS PÉLAEZ. Francisco José. *Derechos Sociales: Teoría e Ideología*. Madrid: Editorial Tecnos S. A., 1994, p. 17-34.

das pessoas com deficiência, e, em especial, os direitos da criança e do adolescente, aqui abordados.

Desse modo, a partir do Estado do Bem-estar social altera-se substancialmente a forma de olhar, encarar, estudar, e cuidar da infância e da juventude, e o ponto culminante foi justamente a transformação de paradigma no pensamento social: de simples objetos a autênticos sujeitos de direitos.

Estes sujeitos se tornam protagonistas em diversos documentos e declarações internacionais, tais como: Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924; Declaração Universal de Direitos da Criança e do Adolescente, de 1959; e Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, de 1989.

Especificamente com relação aos adolescentes em conflito com a lei, são elaborados os seguintes documentos: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing, de 1984)¹⁶; Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad, de 1990)¹⁷; Regras Mínimas das Nações Unidas para a elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio, de 1990)¹⁸; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privado de Liberdade (de 1991)¹⁹; e, também, a Convenção de 1989, mais especificamente em seu artigo 40²⁰, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 99.710, em novembro de 1990.

Evidente que esse conjunto normativo teve reflexos na ordem jurídica nacional, nomeadamente na Constituição Federal brasileira de 1988, e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

¹⁶ Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm. Acesso em: 10 jan. 2014.

¹⁷ Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex45.htm. Acesso em: 10 jan. 2014.

¹⁸ Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-NOVO-regrastoquio.html>. Acesso em: 10 jan. 2014.

¹⁹ Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex46.htm. Acesso em: 10 jan. 2014.

²⁰ Dispõe o artigo 40 da Convenção: “Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais *de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor* e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, *levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.* [...] 3. Os Estados Partes buscarão promover [...] em particular: *a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais; b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.* 4. *Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito*”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 10 jan. 2014.

Em seu art. 227, a Lei Fundamental do país dispõe sobre o dever da família, da sociedade e do Estado de resguardar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, da criança e do adolescente, com absoluta prioridade. Determina, ainda, a responsabilidade de todos de protegê-los contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Preconiza, também, a observância obrigatória dos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento²¹ quando da aplicação de toda e qualquer medida socioeducativa privativa de liberdade (art. 227, §3º, inciso V, da CF/88).

Outrossim, estabelece, em seu art. 228, a inimputabilidade penal aos menores de 18 (dezoito) anos, o que, inclusive, para alguns doutrinadores, tem força de cláusula pétrea constitucional²².

Da mesma forma, o diploma estatutário faz menção diversas vezes em seu texto a respeito: da proteção integral ao público em exame (art. 1º; art. 3º; art. 100, inciso II); da prioridade absoluta (art. 4º; art. 90, §2º; art. 102, §2º; art. 152, parágrafo único; art. 199-C); do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 3º; art. 6º; art. 7º; art. 15; art. 28, §1º; art. 51, §1º, inciso III; art. 53; art. 63, inciso II; art. 67, inciso III; art. 68, §1º; art. 69, inciso I; art. 71; art. 100, inciso XI; art. 121; art. 161, §3º); do interesse superior da criança e do adolescente (art. 19, §2º; art. 52-C, §1º; art. 100, inciso IV); da brevidade e da excepcionalidade da medida restritiva e privativa de liberdade (art. 121).

Diante desse arcabouço de normas jurídicas internacionais e nacionais, que foram, a muito custo, conquistadas, é possível compreender, adequadamente, o espírito e a finalidade deste novo ramo específico do Direito, o Direito da Criança e do Adolescente. A evolução do Direito Penal Juvenil, especificamente, merece um tópico à parte.

²¹ De acordo com Marcelo Gomes Silva, este princípio “significa a admissão de que *as pessoas compreendidas nestas faixas etárias encontram-se em desenvolvimento físico, psíquico, emocional, social, motivo pelo qual devem ser tratadas de modo diferenciado em relação aos adultos, respeitando os seus direitos fundamentais, visando resguardar o seu processo de amadurecimento*”. Cf. SILVA, Marcelo Gomes. *Menoridade Penal: uma visão sistêmica*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012, p. 200.

²² Defendem a idade penal como garantia fundamental indisponível e irrevogável do adolescente. Neste sentido, o dispositivo teria força de cláusula pétrea da Constituição Federal, impassível de alteração, haja vista o princípio da vedação ao retrocesso social. Cf. art. 60, §4º, IV, da Lei Fundamental: “[...] § 4º - *Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais*”.

2 EVOLUÇÃO DAS DOCTRINAS JURÍDICAS EM MATÉRIA DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

No decorrer da História do Brasil, diferentes doutrinas jurídicas serviram de fundamento para a responsabilização penal de crianças e adolescentes. É importante abordar, brevemente, cada uma delas, para que se entenda o porquê, atualmente, a melhor solução para os problemas da adolescência envolvida com a violência não passa pelo crivo de medidas punitivas, ou correccionais-repressivas, mas sim de medidas educativas, pedagógicas, e ressocializadoras.

Leciona Tânia da Silva Pereira que três doutrinas jurídicas serviram de fundamento para o Direito Penal Juvenil: a Doutrina do Direito Penal do Menor; a Doutrina jurídica do Menor em Situação Irregular; e a Doutrina jurídica da Proteção Integral²³.

A primeira doutrina esteve presente no Código Criminal do Império de 1830 e no Código Republicano de 1890, os quais adotavam a “teoria do discernimento” como critério para responsabilidade penal.

Com relação ao primeiro Código, o menor de quatorze anos não poderia ser condenado, exceto se o Juiz entendesse que agiu com discernimento, hipótese em que ele seria recolhido a uma Casa de Correção ou a uma Instituição Disciplinar Industrial, pelo tempo que o Juiz julgasse necessário (no máximo até os dezessete anos). Inexistindo aqueles estabelecimentos, os menores eram recolhidos nas mesmas prisões dos adultos, em deplorável estado de promiscuidade, como narra a autora ²⁴.

No tocante ao segundo Código, de 1890, os menores de nove anos não poderiam ser condenados, em hipótese alguma, haja vista a chamada irresponsabilidade de pleno direito; todavia, se maiores de nove e menores de quatorze, seria possível a sua condenação, desde que o Juiz entendesse que agiram com discernimento. Esse critério somente foi retirado da legislação por meio da Lei n.º 4.242, de 1921, que alterou o Código Penal de 1890.

Em 1927, seguindo a tendência internacional²⁵, foi instalado no Brasil o primeiro Juízo de Menores, tendo como titular o Juiz Dr. José Cândido Albuquerque Mello Mattos,

²³ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente*: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 12 e ss.

²⁴ Cf. PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente*: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 08.

²⁵ Em 1899 foi criado o primeiro Tribunal de Menores do Estado de Illinois, nos Estados Unidos da América, fato que foi reiterado em diversos países no mundo todo. Cf. PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente*: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 08-09.

responsável também pela elaboração do primeiro Código de Menores brasileiro (Decreto n.º 17.943 de 1927), chamado, em sua homenagem, de Código Mello Mattos.

Preconizava o art. 1º, do referido Código: “*O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código*” (grifo nosso). Logo se percebe, pela dicção legal, quem eram os destinatários da lei: os menores abandonados e os menores delinquentes.

Para acolher esses menores, foi inaugurado, em 1929, o Instituto Sete de Setembro, substituído pelo Serviço de Assistência a Menores (SAM), em 1941, e pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), em nível nacional, representada pelas Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEMs), em nível estadual, em 1964. É de conhecimento notório que todos eles se valiam de métodos inadequados, tendo como característica marcante a repressão institucional à criança e ao adolescente.

Em 1979, a Doutrina do Direito Penal do Menor é oficialmente substituída pela Doutrina jurídica do Menor em Situação Irregular, em decorrência da elaboração do segundo Código de Menores (Lei n.º 6.697/79), que reuniu na expressão “menores em situação irregular”, as categorias de abandonados e infratores anteriormente existentes, na forma do seu art. 2º²⁶.

A autora Irene Rizzini, pesquisadora das raízes históricas do significado social da infância brasileira e das políticas públicas a ela direcionadas nos últimos cem anos²⁷, aponta que a preocupação dos marcos legais dessa época nunca fora em proteger, efetivamente, a infância e a adolescência. O objetivo, na verdade, era classificar, rotular, qualificar, a fim de, posteriormente, segregar o menor:

O que se percebe na história do Brasil é um discurso salvacionista retórico, consubstanciado na frase tão repetida por médicos, juristas, e assistencialistas: “salvar a criança é salvar a nação”. [...] foi em torno de um complexo aparato médico-jurídico-assistencial, cujas metas foram definidas

²⁶ “Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal”.

²⁷ A proposta da autora é discutir o significado social de que foi revestida a infância na passagem do regime monárquico para o republicano, período crucial na formação do pensamento social brasileiro (período higienista).

pelas funções de prevenção (vigiar a criança), educação (moldar a criança pobre ao hábito do trabalho), recuperação (reabilitar o menor vicioso) e repressão (conter o menor delinquente), que as elites conseguiram impor seu discurso²⁸.

Como resultado desse discurso médico-jurídico-assistencial à época, houve uma dicotomização da infância no Brasil: “[...] de um lado, a criança mantida sob os cuidados da família, para a qual estava reservada a cidadania; e do outro, o menor, mantido sob a tutela vigilante do Estado, objeto de leis, medidas filantrópicas, educativas/repressivas e programas assistenciais, e para o qual [...] estava reservada a ‘estadania’”²⁹.

Essa dicotomização somente é rompida com o advento da Doutrina da Proteção Integral, a qual, como o próprio nome já diz, quis se destinar a todas as crianças e adolescentes (todas, sem exceção, independente de ter cometido ou não alguma conduta desviante)³⁰. Oriunda, primeiramente, na ordem internacional, por meio da Convenção de 1989, a Doutrina em exame foi expressamente incorporada pelo ordenamento jurídico interno³¹, representando a quebra definitiva da categoria “menor”.

A partir do diploma estatutário, houve uma verdadeira mudança de paradigmas: de um “Direito do Menor” a um “Direito da Criança e do Adolescente”; de uma “Doutrina jurídica do Menor em Situação Irregular” a uma “Doutrina Jurídica da Proteção Integral”; de “medidas correccionais/repressivas”, aos “menores infratores ou delinquentes”, a “medidas de proteção e socioeducativas”, estas últimas exclusivas dos “adolescentes autores de atos infracionais ou adolescentes em conflito com a lei”. Em síntese, nas palavras de Mauricio Neves de Jesus, percebeu-se que “o principal desvio de conduta estava na sociedade, esta sim em situação irregular, porque não assumia responsabilidades”³².

É importante ressaltar que não existe impunidade (como muitos erroneamente pensam) sob a égide da Doutrina da Proteção Integral, adotada pelo Estatuto da Criança e do

²⁸ RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 20.

²⁹ RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 28-29.

³⁰ A única diferenciação feita pela legislação, entre criança e adolescente, foi no intuito de atender melhor aos anseios de cada faixa etária, tendo como parâmetro o grau maior ou menor de maturidade. O adolescente autor de um ato infracional não é uma categoria diferenciada de ser humano daquele que não é autor de um ato infracional. Vislumbrar o envolvimento com a criminalidade como uma circunstância ocorrida na vida de um adolescente, e não aquilo que ele é em sua totalidade, faz com que a sua reinserção social se torne muito mais factível. Ver art. 40, da Convenção de 1989 (nota de rodapé n.º 20).

³¹ Art. 1º, do ECA: “Esta Lei dispõe sobre a *proteção integral* à criança e ao adolescente”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 05 jan. 2014.

³² JESUS, Mauricio Neves de. *Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral*. Campinas: Servanda, 2006, p. 158.

Adolescente. Uma coisa é a imputabilidade³³, que se inicia aos dezoito anos, outra coisa é a responsabilidade penal, que se inicia aos doze anos no Brasil. Ao contrário do que diz o senso comum, portanto, o adolescente responde sim pelos seus atos, porém de forma diversa do adulto, haja vista o obrigatório respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Desta feita, aquele adolescente que praticar um ato infracional e for parte em uma ação socioeducativa, que ao final provar a sua autoria e a materialidade do ato, sofrerá a imposição de uma medida pertinente e adequada às suas circunstâncias e à sua ressocialização, sendo obrigatória a observância pelo juiz dos princípios da brevidade e da excepcionalidade das medidas restritivas e privativas de liberdade, e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. É possível ao juiz, inclusive, aplicar medida(s) protetiva(s), nos termos dos arts. 98 e 101, do ECA.

Considerando a capacidade do adolescente de cumprir a medida, as circunstâncias e a gravidade da infração, o juiz poderá aplicar, na forma do art. 112, do ECA: 1) advertência, 2) obrigação de reparar o dano, 3) prestação de serviço à comunidade, 4) liberdade assistida, 5) semiliberdade, 6) internação, 7) qualquer uma das medidas protetivas previstas no art. 101, I a VI.

Com relação às medidas restritivas e privativas de liberdade (semiliberdade e internação³⁴), é importante salientar a observância rigorosa da concepção minimalista do Direito Penal³⁵ (e Direito Penal Juvenil), haja vista os problemas inescapáveis da

³³ Esclarecimentos necessários: crime é a ação ou omissão típica, ilícita e culpável. A ação culpável, por sua vez, é aquela na qual estão presentes, simultaneamente: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude, e a exigibilidade de conduta diversa. No tocante ao primeiro elemento, a imputabilidade significa ter capacidade de culpabilidade, ou seja, ter capacidade de entender (cognitiva) e de querer atuar segundo esse entendimento (volitiva). É justamente a imputabilidade que permite uma pessoa ser responsabilizada criminalmente, configurando como Réu em uma Ação Penal, sofrendo ao final, com a comprovação da autoria e da materialidade, a imposição de pena. Aos casos de inimputabilidade – doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, menoridade, embriaguez acidental completa e embriaguez patológica completa – a sanção penal é diferenciada: em vez de pena, são aplicadas medidas de segurança. Tratando-se, porém, de menores de dezoito anos, são aplicadas medidas de proteção e/ou medidas socioeducativas, estas últimas exclusivamente aos adolescentes, maiores de doze e menores de dezoito anos. Sendo assim, embora a menoridade, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, seja uma causa excludente da imputabilidade, ela não exclui a responsabilização penal especial do adolescente autor de ato infracional. Sobre a teoria geral do delito, conferir: PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro*. Parte Geral: arts. 1º a 120º. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 308-395.

³⁴ Art. 121, do ECA: “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Art. 122, do ECA: “A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. [...] § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”.

³⁵ O Direito Penal Mínimo ou Concepção Minimalista do Direito Penal, para Maurício Neves de Jesus, consiste na “estratégia de política criminal que propõe a intervenção punitiva reduzida ao mínimo necessário, com

estigmatização e rotulação do jovem que cumpre medida socioeducativa, da dificuldade de posterior reinserção social, e dos efeitos danosos e, muitas vezes, irreversíveis, que a privação da liberdade proporciona ao indivíduo.

Resta claro, portanto, que embora o adolescente seja inimputável, isso não significa que ele fique impune. A diferença é que ele será submetido à responsabilização prevista na legislação especial, contida no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990), e não às penas do Código Penal.

Evidente que essa responsabilização almeja responder à prática do ato infracional, tendo, nesse ponto, natureza retributiva. Todavia, o caráter da medida predominante, segundo a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, é eminentemente educativo, ou seja, a sua natureza é muito mais pedagógica do que repressiva, e a sua finalidade é precipuamente a ressocialização do adolescente.

Somente com essas noções bem consolidadas é possível fazer uma leitura adequada a respeito da criminalidade e da violência envolvendo o adolescente, pois a ideia, em síntese, da doutrina jurídica atualmente em voga é fazer com que este indivíduo supere o seu desvio comportamental, e consiga ser reinserido em sua comunidade, de modo a não incorrer, novamente, na prática do ilícito penal.

3 ASPECTOS DA ADOLESCÊNCIA EM CONFLITO COM A LEI

O problema da adolescência envolvida com a violência não recebe dos estudiosos a devida atenção, ainda mais quando a Lei Fundamental do país ordena que este segmento populacional em apreço possui absoluta prioridade perante os demais.

Como bem assevera o professor Sérgio Salomão Shecaira, muitas faculdades sequer possuem em sua grade curricular a disciplina de Direito da Criança e do Adolescente. O que ocorre, comumente, é o estudo da matéria em leis penais extravagantes, ou então durante o curso da Parte Geral, teoria do delito, mais especificamente no estudo da culpabilidade e da imputabilidade.

De qualquer forma, a maioria desses estudos acaba sendo superficial, o que necessariamente leva o estudioso buscar respostas em outras áreas científicas, principalmente

respeito aos direitos fundamentais e somente nos casos de agressões aos bens jurídicos de maior valia, que justifiquem a restrição da liberdade individual. Nos demais casos, deve-se utilizar outros mecanismos de controle social". Cf. JESUS, Mauricio Neves de. Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral. Campinas: Servanda, 2006, p. 154.

para os problemas atinentes à infância e à adolescência envolvidas com a violência, conforme aduz Beatrice Marinho Paulo:

O conhecimento técnico para que se proceda à abordagem do infante não é auferido na faculdade de Direito, na qual os estudiosos debruçam-se sobre a aplicação e interpretação das leis. A apreensão psicológica de sentimentos e desenvolvimento mental é mais afeto à área científica da psicologia e assistência social. Portanto, a união dos diferentes segmentos profissionais é medida que se impõe³⁶.

A dificuldade de se estudar o tema já se inicia quando tentamos definir o que é infância e o que é adolescência. A saída encontrada pelo ordenamento jurídico brasileiro foi adotar o critério etário: crianças e adolescentes são todas as pessoas menores de dezoito anos³⁷, sendo criança quem possui 0 (zero) a 12 (doze) anos incompletos, e adolescente quem tem 12 (doze) a 18 (dezoito) anos incompletos (art. 2º, ECA). Ademais, segundo o recente Estatuto da Juventude, de agosto de 2013, jovens são todos aqueles que possuem idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos³⁸.

Sabe-se, no entanto, que a realidade não é tão simples como o Direito gostaria que fosse. As fases da vida humana não são divididas de forma homogênea e igualitária entre os indivíduos. Diversos fatores de ordem econômica, social, política, psicológica, orgânica, demográfica, para não citar outros, influem na determinação do que seria adolecer, ingressar na vida adulta ou até mesmo envelhecer para alguém.

Desse modo, o ato de adolecer, para além do Direito, significa atravessar uma fase repleta de transformações: desde as biológicas, com o início da produção hormonal e da puberdade; até as psicológicas, em decorrência do processo de autoafirmação, de construção de identidade, e de formação da personalidade; bem como as socioculturais, com a chegada de novas descobertas, experiências, sensações, e, principalmente, com a busca incessante por um papel a exercer na sociedade, a fim de nela sentir-se reconhecido/ pertencido.

Desse modo, não se pode ignorar a história de vida que está por trás de cada ser humano, adolescente ou adulto. Da mesma forma, é preciso levar em consideração o meio em

³⁶ PAULO, Beatrice Marinho (coord.). *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 44.

³⁷ Esse marco etário está em consonância com a normativa internacional, que considera criança “[...] todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes” (art. 1º da Convenção de 1989).

³⁸ Art. 1º, § 1º, do Estatuto da Juventude (Lei n.º 12.852, de 05 de agosto de 2013): “Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm>. Acesso em: 10 dez. 2013.

que o sujeito cresceu e se desenvolveu e, principalmente, se a sua dignidade enquanto pessoa humana foi ou não respeitada³⁹.

De acordo com Shecaira, a ocorrência de determinados “rituais de passagem” facilita a compreensão pelo indivíduo que uma etapa se encerra, e uma nova se inicia. Exemplifica citando o serviço militar, o casamento, o fim da escolaridade (entre os advogados, o exame da Ordem), o início da vida laborativa independente, entre outros. O problema está quando o sujeito não passa por esses marcos sociais:

A não ocorrência destes marcos sociais cria uma situação de latência pessoal. Inseguros quanto à sua identidade, os jovens adultos defrontam-se com uma etapa da vida bastante longa, decepcionante quanto às suas expectativas e que gera uma imensa frustração. A oportunidade de enveredar pela criminalidade e a marginalidade podem ser mais sedutoras, especialmente quando internamente tal momento é processado pelo jovem adulto como uma fase entediante e desesperadora⁴⁰.

Já deu para perceber que a definição da adolescência não é uma tarefa fácil. Mais ainda, o estabelecimento de seu término, justamente porque nenhuma fase de transição é igual à outra⁴¹. Tanto é verdade que muitos são forçados a entrarem na vida adulta precocemente⁴² (ex: morte de um ou ambos os pais, iniciação sexual, gravidez precoce, trabalho infantil, insuficiente renda familiar, etc.), e outros simplesmente se recusam a tornarem adultos

³⁹ Sobretudo quando o objeto de estudo se refere à criminalidade e à adolescência envolvida com a violência, é indispensável que se arranque a venda que tampa os olhos (não só dos juristas, mas de toda a sociedade), pois é sabido que o oásis contido na Constituição brasileira, reconhecendo que todo e qualquer ser humano é digno, simplesmente por ter assim nascido, está bem distante da realidade de muitos brasileiros que nascem nesse país continental, de gigantescos e cruéis desníveis econômico-sociais.

⁴⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 13.

⁴¹ Neste sentido, afirma Ana Paula Motta Costa: “as etapas de desenvolvimento humano e suas respectivas faixas etárias não são, em todos os casos, tão precisas, considerando-se os diferentes contextos socioculturais e as peculiaridades individuais. *A ultrapassagem da etapa de vida, compreendida como infância, para a adolescência e, desta para a fase adulta, ocorre para cada pessoa de uma forma, em um processo gradativo e em momentos específicos da vida*”. Cf. COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 54.

⁴² Nesta esteira, pontua Andréa Rodrigues Amin: “Crianças e adolescentes tem direito de se desenvolver como crianças e adolescentes. Parece óbvio, mas esse direito nem sempre é respeitado. [...]. A sociedade influenciada pela mídia parece exigir um comportamento cada vez mais adulto e sexualizado daqueles que ainda não estão amadurecidos. Crianças e jovens encontram-se estressados com um horário a cumprir similar ao de um adulto, a ponto de não sobrar tempo para brincar, conversar, se divertir, atividades indispensáveis para o crescimento saudável. Outras precisam amadurecer cedo porque os pais colocam sobre seus ombros a responsabilidade de cuidado com os irmãos menores, sem o que, aqueles não poderão trabalhar. O reflexo é um pseudoamadurecimento vazio no qual crianças e jovens se vêem muitas vezes perdidos, desejosos de viver fases da vida para as quais ainda não estão prontos”. Cf. AMIN, Andréa Rodrigues. *Dos Direitos Fundamentais*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010, p. 48-49.

(infantilização; não assunção de responsabilidades; permanência prolongada na casa dos pais; etc.).

Na verdade, as próprias consequências da Pós-Modernidade foram responsáveis por mudanças no processo de tornar-se adulto, e pela criação daquilo que Shecaira nomina de “adolescente mais velho”:

O aumento progressivo do período de formação escolar, a competitividade dos mercados e a falta de oportunidades aos egressos das universidades acabam por criar uma condição de “adolescente mais velho”, dependente da família, que, com mais de vinte anos é incapaz de decidir seu destino. Ele mora com os pais e não quer sair de casa. Qualquer decisão pessoal é tomada com a família, e não individualmente. [...] a luta pela independência e autonomia pessoais, bandeira dos anos 60 e 70 do séc. XX, caem por terra⁴³.

De qualquer forma, não há dúvidas de que as profundas transformações vivenciadas pelos adolescentes acabam se tornando árduas para todos eles, pois, conforme aduz a mesma autora, a necessidade de fazer escolhas, traçar caminhos e estratégias, e realizar planos para o futuro, sem saber se terá êxito ou não, é angustiante:

[...] embora tudo pareça mais fácil para os jovens de hoje, visto que os pais são mais compreensivos, há mais liberdade sexual e maiores opções entre as múltiplas escolhas “supostamente possíveis”, sentem-se ansiosos frente às crescentes exigências para ingressar no mundo do trabalho, serem aceitos pelo padrão estético e pertencerem ao espaço social: “todas as possibilidades, mesmo o impossível, são imagináveis. A questão da escolha é essencial”. Nessa direção, decidir por uma alternativa, dentre as varias opções, é um desafio angustiante, devido à necessidade de pertencimento⁴⁴.

Ressalta a autora, contudo, que para alguns adolescentes, sobretudo aqueles em situação de vulnerabilidade ou fragilidade social, vítimas de violações constantes aos seus direitos, dos mais básicos, como saúde, alimentação, moradia, vestuário, educação fundamental, aos considerados “luxuosos”, como lazer, cultura, esporte, profissionalização, entre outros, esse caminho é ainda mais espinhoso:

Se a adolescência é uma fase difícil para aqueles que a vivenciam com estabilidade social e emocional, torna-se mais penosa ainda nos contextos de pobreza, violência e vulnerabilidade em que vivem muitas famílias brasileiras, na medida em que certas condições facilitam ou dificultam o

⁴³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.12-13.

⁴⁴ COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 59.

processo de autoaceitação (autoconhecimento ou autoestima). Entre as dificuldades, [...] situações de desvalorização, de rejeição, de humilhação e de punição. Tais circunstâncias podem ser observadas nos contextos familiares de violência, os quais, por sua vez, são potencializadores de violência social⁴⁵.

De qualquer forma, é praticamente pacífico o entendimento entre os estudiosos da área de que é normal o desvio de comportamento na faixa etária da adolescência. Muitos dos comportamentos violentos estão relacionados com o processo de autoafirmação e de construção da identidade do adolescente em relação ao grupo de amigos que ele convive:

Os ritos de afirmação e a prática de violências autoafirmativas reforçam a identidade interior – especialmente dos jovens do sexo masculino – num cerimonial de exibição machista de iniciação da virilidade. São exemplos de tais posturas condutas como agressões em festas a outros jovens, pichação de muros e outros atos de vandalismo, envolvimento em bebedeiras como atitude demonstrativa da resistência física em atos de puro exibicionismo, prática de rachas, em que é demonstrada a coragem dos envolvidos, etc.⁴⁶

É como se existisse um “fetiche” pelo rompimento social e familiar, que tende a desaparecer naturalmente com o amadurecimento, conforme preleciona Shecaira: “negar essa verdade aos adolescentes, a de que praticam no mínimo algumas infrações nesse período da vida (furtos de bagatela, arruaças, atos de vandalismo, uso de entorpecentes, etc.), significa desconhecimento da realidade ou pura hipocrisia”⁴⁷.

Outras condutas violentas, por sua vez, podem decorrer do cenário potencializador de violência que o adolescente eventualmente se encontre inserido, como de miséria, rejeição, desemprego, dependência química, alcoolismo, abuso físico, sexual, psicológico, negligência, abandono, entre outras condições adversas.

Nesse contexto, os criminologistas costumam afirmar a existência de uma curva etária de criminalidade, havendo uma “idade de pico”, na qual é mais comum a delinquência: “até quatorze anos a criminalidade é relativamente baixa, tem subida acentuada dos quatorze aos dezoito anos, estabilidade dos dezoito aos vinte e três ou vinte e quatro anos, e decréscimo significativo dos vinte e quatro anos em diante”⁴⁸.

⁴⁵ COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 60.

⁴⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 108.

⁴⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 108.

⁴⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 104.

Conclui-se, portanto, que o fato de um indivíduo apresentar um desvio comportamental durante a adolescência não significa, por si só, “raiz de uma criminalidade futura do adulto, nem passagem para uma forma mais grave de criminalidade violenta”⁴⁹. Por este motivo, a sociedade deve se preocupar em oferecer o aparato necessário para a reintegração social desse adolescente, de modo que ele se recupere e não volte a delinquir novamente.

4 ALGUNS VETORES DE CRIMINALIDADE ENTRE OS ADOLESCENTES

Estudar e entender as possíveis causas da criminalidade não é uma tarefa fácil. Diferentemente dos objetos de estudo das Ciências exatas, que permitem estabelecer relações diretas entre causa e efeito, os objetos de análise do Direito, de natureza científica Humana e Social, não permitem esse mesmo tipo de conclusão⁵⁰.

O ramo da Criminologia, neste sentido, procura investigar as possíveis razões que levariam um sujeito a cometer um crime, para, então, a partir do conhecimento dessas razões, saber quais medidas devem ser adotadas, a fim de prevenir o delito, e, em última análise, reduzir a violência⁵¹.

Para Ana Paula Motta Costa, o fenômeno da criminalidade estaria intrinsecamente relacionado à falta de reconhecimento e de pertencimento experimentada por muitos jovens, especialmente os mais vulneráveis. Sem acesso aos seus direitos básicos, sem terem acesso a oportunidades que lhe permitam mudanças de vida, eles dificilmente possuem esperança em um futuro melhor. Muitos são desvalorizados e humilhados diariamente, e a sociedade sequer os enxerga, pois estão distantes da visibilidade social (moram em favelas, periferias, cortiços, abrigos, unidades socioeducativas, nas ruas, etc.).

Nestes casos, é evidente que o adolescente acaba sendo mais facilmente absorvido pelo mundo da criminalidade, e, não raro, este mundo se apresenta como a única saída ou

⁴⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 103.

⁵⁰ Sérgio Salomão Shecaira cita como exemplo a relação entre baixo rendimento escolar, evasão escolar e delinquência. “Embora alunos que têm menor rendimento escolar e que estão sujeitos à evasão das escolas produzem maior índice de criminalidade, não se pode afirmar com total certeza que foram exatamente tais vetores que geraram tal criminalidade”. Cf. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 113-114.

⁵¹ Nesse sentido, “[...] a criminologia vem a ser uma ciência empírica, de cunho interdisciplinar, que estuda o fenômeno criminal utilizando-se do método causal-explicativo. [...] A criminologia tem como principal função o estudo das causas do delito e, secundariamente, busca alternativas para responder ao fenômeno criminal, no sentido de preveni-lo e controlá-lo”. Cf. PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro*. Parte Geral: arts. 1º a 120º. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 57-58.

alternativa de sobrevivência que ele consegue vislumbrar⁵². Na mesma linha de entendimento, discorre Tânia da Silva Pereira:

Um jovem de um meio que não oferece tais perspectivas – relações familiares e alternativas educacionais e profissionalizantes – terá mais possibilidade de buscar o desvio para uma identidade grupal negativa. [...] a marginalidade econômica, étnica, e religiosa proporcionam bases muito frágeis para identidades positivas⁵³.

Ana Paula Motta Costa explica, ainda, que a violência está muito ligada ao consumismo exacerbado decorrente da pós-modernidade, que valoriza as pessoas por aquilo que elas possuem, e não por aquilo que são. Nesse caso, aqueles economicamente desfavorecidos, que não conseguem pertencer ao padrão valorizado socialmente pela sociedade de consumo, acabam por adotar outros mecanismos de aquisição de bens, às vezes ilícitos:

Se, de um lado, os adolescentes de diferentes contextos sociais pertencem ao mundo globalizado, consumista e individualista; de outro, os jovens que não acessam facilmente ao consumo estão à margem, embora seu desejo de ser aceito e reconhecido percorra os mesmos caminhos dos demais consumidores. [...]. Existem muros claros que separam a possibilidade de ter de quem vive nas periferias das grandes cidades, sendo a pobreza o limite objetivo. Se a realidade de não pertencer torna-se insuportável, estratégias de sobrevivência são acessadas, como a compra de produtos falsificados, ou sua aquisição por meios ilícitos⁵⁴.

A desagregação familiar⁵⁵ também é apontada como possível vetor da criminalidade das novas gerações: “Parte considerável da família brasileira foi enfraquecida e desestruturada pela pauperização, pela violência, pelo tráfico de drogas, pelo alcoolismo, pela prostituição e pelo desprezo aos valores morais, resultando no abandono dos filhos”⁵⁶.

⁵² COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 33.

⁵³ PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 932.

⁵⁴ COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 61.

⁵⁵ “[...] discussões frequentes e prolongadas, separação temporal dos pais, como consequência de disputas entre eles, divórcio com rompimento absoluto da relação de filho com um dos pais, expressão de hostilidade e sentimentos negativos entre membros familiares, abandono dos filhos, castigos e agressões frequentes aos filhos podem ser considerados vetores familiares”. Cf. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 119.

⁵⁶ PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 932.

Da mesma forma, a expectativa de ascensão social e econômica de forma mais rápida e fácil: “[...] a violência [...] deriva da necessidade de reconhecimento pessoal e social, dos apelos da sociedade de consumo, da consciência (e da eventual experiência) das menores possibilidades de entrar e manter-se no mercado de trabalho, da expectativa de gangorra social e da desproteção social crescente e ameaçadora [...]”⁵⁷.

Também é vetor da criminalidade o não exercício da cidadania, em decorrência da ausência ou falha de programas educacionais capazes de formar cidadãos livres, dignos e responsáveis, conforme assevera Mione Apolinario Sales:

Os países que tem os direitos civis e políticos como prática cotidiana são os que estão com os melhores indicadores de desenvolvimento humano. Então, participação cidadã é uma oportunidade! Precisamos transformar a atenção ao menor em direito e política pública dirigida à justiça e à igualdade com o maior protagonismo e posturas diferentes da sociedade. Não há rupturas sem resistência e sem enfrentamentos⁵⁸.

Do mesmo modo, a influência da cultura da rua, mormente em relação aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, “na qual domina o culto da virilidade, a importância das agressões verbais, as competições oratórias, os insultos lúdicos de todos os gêneros, o sentido aguçado de negociação em relação ao território, o código de honra e de reputação, a frustração em face da sociedade de consumo, etc.”⁵⁹.

Sérgio Salomão Shecaira, especialista na temática em exame, assinala a existência de fatores individuais, microsociológicos e macrosociológicos, os quais podem contribuir para a criminalidade infantojuvenil⁶⁰.

Os fatores individuais estão relacionados com características motivacionais e biopsicológicas do indivíduo e da sua personalidade, como, por exemplo, impulsividade, inabilidade em lidar com o outro, dificuldade em aprender com os próprios erros e experiências, insensibilidade ao sofrimento alheio, ausência de culpa, entre outros.

Os fatores microsociológicos, por seu turno, estão relacionados com interações estabelecidas entre o indivíduo e os grupos de convivência, ou entre o indivíduo e as instituições, tais como Igreja, escola, família, e amigos.

⁵⁷ PAIVA, Vanilda; SENTO-SÉ, João Trajano. *Juventude em conflito com a lei*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 09.

⁵⁸ SALES, Mione Apolinario. *(In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência*. São Paulo: Cortez, 2007, p. 18.

⁵⁹ PAIVA, Vanilda; SENTO-SÉ, João Trajano. *Juventude em conflito com a lei*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 11.

⁶⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 114 e ss.

Já os fatores macrosociológicos procuram explicar o porquê de determinadas sociedades, culturas ou subculturas produzirem alguns tipos de delitos, valendo-se, para tanto, de estudos sociológicos, ecológicos, estudos a respeito de desigualdades sociais e econômicas, sobre a desestruturação das instituições, entre outros.

No âmbito dos fatores individuais, Shecaira inicia seu estudo fazendo uma alerta com relação aos fatores genético-biológicos. Em que pese por muito tempo tenha se defendido a ideia de que a propensão à criminalidade seria hereditária, os avanços alcançados pela medicina e pela genética provaram o contrário:

A evidência de que as influências genéticas não tem muita força no caso da delinquência juvenil decorrem do reconhecimento de que um mecanismo genético puro é improvável. A hereditariedade também praticamente foi afastada como um vetor criminal. É óbvio que as características e os comportamentos dos outros irmãos, ou pais, têm influência no papel desempenhado por alguém e essa influência é decisiva devido ao processo de aprendizagem, e não por uma razão fisiológica ⁶¹.

Da mesma forma, já se defendeu a relação entre inteligência e criminalidade, no sentido de que o indivíduo menos inteligente seria mais propenso a cometer delitos. Por outro lado, lembra o autor, alguns crimes exigem exatamente pessoas mais inteligentes, calculistas e racionais (por exemplo, crimes contra a ordem econômica, contra a ordem tributária, crime organizado, entre outros), o que abala a veracidade total dessa tese.

Não nega o autor, no entanto, que a baixa inteligência pode levar a um menor rendimento escolar, e este fracasso, além de diminuir a autoestima do jovem, pode levá-lo a abandonar os estudos e, lá na frente, praticar delitos:

[...] na fase de desenvolvimento da personalidade, quanto maior o vínculo escolar e o envolvimento pessoal com professores e amigos da escola, menor a possibilidade de envolvimento com a delinquência, pois a escola, assim como outras instituições formadoras da personalidade e do conhecimento humano, reproduz a ordem instituída ⁶².

Ausente este referencial de ordem, respeito às regras, e disciplina, o adolescente se torna mais vulnerável ao crime, embora, é importante ressaltar, a baixa inteligência e evasão

⁶¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 115 e 116.

⁶² SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 124.

escolar raramente estarão isoladas de outros fatores, entre eles deficiências sociais e familiares, falta de motivação para estudo, e inexistência de incentivos:

[...] crianças e adolescentes menos capazes e de pior conduta na escola, geralmente de lares problemáticos, com baixa auto-estima, que pode ser potencializada pelo assédio escolar, têm mais probabilidade de cometimento de delitos que aqueles com melhor rendimento acadêmico e bem integrados ao meio escolar e familiar ⁶³.

Outro fator individual mencionado é a incessante busca de novas experiências e sensações pelos jovens. É próprio dessa fase o desejo por aventuras, prazeres, status, visibilidade, até mesmo no intuito de se autoafirmarem, de adquirirem confiança e segurança pessoais.

Os adolescentes, de um modo geral, almejam a inserção na sociedade e, ao mesmo tempo, querem ser reconhecidos nessa sociedade. Nos casos de fragilidade econômica e social, o caminho para o tão desejado reconhecimento é ainda mais difícil, aumentando, assim, a chance de envolvimento com a criminalidade, conforme aduz o autor:

Muitos jovens de periferia, que não tem possibilidade objetiva de ganhos concretos com o trabalho lícito, acabam por buscar essa visibilidade social por meio da violência. Sentem-se, com o envolvimento em grupos, mais fortes individualmente e reconhecidos em uma sociedade que dificilmente lhes propiciaria tal reconhecimento ⁶⁴.

Essa probabilidade também se acentua nos casos de indivíduos vítimas de assédio ou violência. Crianças e adolescentes que sofrem agressões, insultos, ameaças, intimidação, ou até mesmo isolamento, seja no ambiente familiar ou escolar, acabam perdendo a sua autoestima, tornando-se mais propensos a se associarem a “grupos de proteção”, ou “gangues”, a fim de compensarem esse sentimento de insegurança e humilhação ⁶⁵.

Além disso, os psicólogos são praticamente unânimes ao afirmarem que a maioria dos adolescentes possui escasso autocontrole, são extremamente impulsivos, fazendo de quase tudo para atingirem percepção social, revelando, muitas vezes, inexistência de senso crítico e maturidade.

⁶³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 122.

⁶⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 117.

⁶⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 121-122.

Neste ponto, a influência dos meios de comunicação no comportamento dos jovens é decisiva, pois, em razão de se encontrarem em fase de formação de identidade e personalidade, são mais manipuláveis e suscetíveis de imitarem os atos de violência e agressividade reproduzidos, por exemplo, pela televisão.

Sobre o assunto, Shecaira cita um estudo realizado em uma instituição correcional norte-americana, em que aleatoriamente alguns jovens foram escolhidos para assistirem vários filmes agressivos, e outros para assistirem filmes não violentos: “os resultados mostraram que a dieta de filmes violentos incrementou a agressividade durante o período em que eles foram passados. Parte da influência era de natureza imitativa, e gradativamente ia diminuindo, à medida que o tempo passava”⁶⁶.

No tocante ao estudo dos fatores macrosociológicos, Shecaira destaca a contribuição do norte-americano Albert. K. Cohen, com a sua “Teoria da desviação cultural” (*Delinquent boys: the culture of a gang*). Para este autor, quando existe um conflito entre os valores da cultura dominante, e os valores de uma determinada subcultura, é bem provável que ocorra a delinquência.

Os valores de uma cultura consistem em “conhecimento, crenças, valores, códigos, gostos e preconceitos que são tradicionais em grupos sociais e adquiridos pela participação nesses grupos. A linguagem de um povo, seus hábitos políticos, sua forma de vestir, pensar e agir faz parte de sua cultura”.⁶⁷

Esses valores, obviamente, não são homogêneos. Dentro de uma sociedade existem diversos subgrupos, cada qual com os seus próprios modos de pensar e de agir, de tal modo que existem “culturas dentro da cultura”, nominadas, nos dizeres de Cohen, de subculturas.

Parte da criminalidade infantojuvenil, nessa linha, teria sua gênese na adesão dos jovens aos valores de uma subcultura em confronto com os valores da cultura dominante:

Alguns delitos dos jovens não tem necessariamente uma utilidade, podendo ser apenas uma manifestação de negação da cultura vigente, com uma busca pelo prazer, sem qualquer utilidade aparente. O vandalismo, por exemplo, [...], se baseia [...] na satisfação que produz na pessoa a atitude destruidora. O mesmo vale para pichações, brigas de rua, lutas por espaço em determinadas áreas sociais, embriaguez de grupos, desafios aos próprios limites, etc.⁶⁸.

⁶⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 123.

⁶⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 126.

⁶⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 125 e 127.

Esse confronto é ainda maior quando os adolescentes fazem parte de camadas mais baixas da população, uma vez que as chances de ascensão social, e de atingimento das metas propostas pela sociedade, são ainda menores. Dessa forma, conclui Cohen, “[...] a delinquência é simplesmente um hedonismo que se finda brevemente, e que nasce como uma reação às frustrações devidas às tensões experimentadas pelos jovens de classe mais baixa”⁶⁹.

Outra corrente citada por Shecaira é a chamada “Teoria da tensão”, de Robert King Merton. Para Merton, todas as crianças e adolescentes, independente da camada social a qual pertencem, possuem os mesmos anseios: educação, trabalho, independência, e sucesso no futuro. Se existem obstáculos para atingimento dessas metas, surge a oportunidade para o delito. Desse modo, “as causas da criminalidade não estão no indivíduo ou na família, mas nas estruturas sociais determinadas que obstaculizam as oportunidades legítimas”⁷⁰.

Por fim, Shecaira menciona a “Teoria Ecológica”, nascida na Universidade de Chicago, no início do século XX. Para essa teoria, as áreas geográficas determinam os índices de delinquência, havendo maior criminalidade nas regiões superpovoadas, como cortiços, favelas, entre outras áreas de maior pobreza e baixo status social. Nessa linha, o fenômeno da criminalidade seria seletivo e dependente do lugar de moradia das pessoas envolvidas.

5 POSSÍVEIS PREVENÇÕES DA CRIMINALIDADE: A IMPORTÂNCIA DO FORTALECIMENTO DOS CONTROLADORES SOCIAIS

Considerando os fatores atrelados à violência expostos no item anterior, serão abordadas possíveis medidas e estratégias que, se adotadas, contribuem para a diminuição da criminalidade, especialmente a existente na faixa etária dos adolescentes.

Segundo a doutrina dedicada ao estudo da criminologia, as medidas preventivas dividem-se em medidas de curto, médio, e longo prazo. Basicamente, a diferença entre elas reside no tempo esperado para surtirem efeitos práticos na sociedade e no combate ao crime.

Como bem pontua Luiz Flávio Gomes, entre todas elas, as medidas de longo prazo são consideradas as melhores e mais eficazes, pois, por se tratarem de políticas sociais de promoção humana, são elas que realmente melhoram a qualidade de vida dos cidadãos, evitando, assim, a busca por outros meios de sobrevivência, como o crime:

⁶⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 129.

⁷⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 128-129.

Punir severamente é fácil. [...]. Mas uma coisa é punir e outra, muito distinta, é prevenir a delinquência. A verdadeira prevenção exige um caminho substancial nas políticas econômicas, sociais e educativas do país. [...]. Um sistema obcecado que procura satisfazer exclusivamente a pretensão punitiva do Estado, que exhibe a “força vitoriosa do Direito” sobre o culpável como instrumento preventivo-dissuasório, intimida, porém não convence, e, ademais, potencializa os conflitos em vez de resolvê-los ⁷¹.

Se por um lado, as medidas de curto e/ou médio prazo, normalmente com lastro no aumento da repressão/punição, produzem na sociedade resultados concretos de forma mais rápida, por outro, tem-se uma mera ilusão de que os problemas foram solucionados, pois o alvo dessas medidas são os efeitos da violência, e não o combate das suas verdadeiras causas.

De fato, quando adolescentes são autores de crimes cruéis contra a vida humana, a repercussão nacional que esse ato alcança (em razão da mídia e demais meios de comunicação, que muitas vezes tornam o fato um verdadeiro espetáculo de horror, chegando a deturpar a realidade sobre a violência no país), faz com que a população comece a pressionar e cobrar por medidas urgentes, radicais, e mais repressivas. Alerta o autor, no entanto, que a prevenção é algo que vai muito além da punição ou da intimidação:

Prevenir é mais que dissuadir, mais que criar obstáculos ao cometimento de delitos, intimidando o infrator potencial ou indeciso. Prevenir significa intervir na etiologia do problema criminal, neutralizando suas causas. Contramotivando o delinquente só com a ameaça da pena ou com um sistema legal em excelente estado de funcionamento, permanecem intactas as suas “causas”; não se atacam as raízes do problema senão seus sintomas ou manifestações. E isso não basta ⁷².

O que seria necessário, então, para prevenir o delito? Para o autor, é imprescindível o fortalecimento dos chamados “Controladores sociais”, quais sejam o “[...] conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que pretendem promover e garantir referido submetimento do indivíduo aos modelos e normas comunitários” ⁷³.

De fato, toda e qualquer pessoa humana ao nascer necessita de instituições sociais, bem como de referenciais, responsáveis pela tarefa de transmitir ao sujeito as normas proibidas, permitidas e obrigatórias daquela sociedade, naquele local e época histórica.

⁷¹ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 419-420.

⁷² GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 415.

⁷³ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 126.

Conforme a qualidade do papel exercido por essas instituições, melhor ou pior será a incorporação das normas ali existentes pelo adolescente. E não se trata apenas de Direito Positivo; também os costumes, a moral, a religião, a ética, entre outras fontes de normas comportamentais, estão englobados.

Como já foi dito, é normal que a criança e o adolescente reproduzam condutas praticadas habitualmente em seu dia-a-dia. Se o contexto é de violência, agressividade, de desrespeito à vida, à integridade física e psicológica de outro ser humano, é muito mais difícil exigir desse adolescente um comportamento diferente, correto, ou humanístico.

Dessa forma, a imitação de comportamentos faz com que a família, a escola, as amizades, os grupos de convivência, a Igreja, entre outros agentes, sejam decisivos na socialização do adolescente, isto é, na moldação de suas condutas, e na transmissão de bons exemplos. Quanto menos eficaz for este processo de socialização, maiores as chances de delinquir:

[...] a ação delinquencial se verifica quando o vínculo do indivíduo com a sociedade é débil ou foi interrompido. [...] uma eficaz socialização, [...], um vínculo social de um indivíduo com outros indivíduos significativos e com instituições sociais, acaba por impedir uma pessoa de cometer ações desviantes. Violar uma norma é agir de modo contrário aos desejos e expectativas de outras pessoas. Se um indivíduo não se preocupa com os desejos alheios, [...], se é insensível à opinião dos outros, não há possibilidade de a norma estabelecer um vínculo de controle. [...] a dedicação e o vínculo de afeto entre o adolescente e seus genitores, professores e amigos atuam como um forte mecanismo de bloqueio contra a delinquência ⁷⁴.

Os portadores do chamado controle social, por sua vez, dividem-se em informais e em formais. Entre os primeiros, merecem destaque a família ⁷⁵, a escola, a profissão, a Igreja, a opinião pública, entre outros. São eles os responsáveis, por meio de um longo processo, iniciado na família (primeiro núcleo de convivência social ⁷⁶), pela interiorização no indivíduo

⁷⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 124.

⁷⁵ “Aos pais, como primeiros e principais cuidadores do filho, compete educá-lo, ou seja, prepará-lo para vida, conduzindo o seu processo de socialização através da transmissão dos valores que a comunidade em que se inserem reputam como essenciais. Desse modo, os pais, na sua tarefa de educação do filho, desenvolvem toda uma série de atividades com o objetivo de lhes proporcionar a formação da sua consciência moral, social, religiosa, cívica e política ou, dito de outro modo, a formação da sua personalidade”. Cf. MARTINS, Rosa. *Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 92.

⁷⁶ “A família – primeiro grupo social do qual a criança faz parte – desempenha *importantíssima função* na formação da criança, pois *no convívio com os familiares é que ela irá se construir sua autoimagem, sua personalidade, adquirir confiança em si, enfim, reconhecer sua importância na sociedade*, o que irá se refletir

das normas comportamentais (processo de socialização), garantindo, assim, a disciplina e a ordem na sociedade.

Os controladores formais, por seu turno, constituídos pela Polícia, Justiça Penal, Administração penitenciária, entre outros, atuam quando os controles informais fracassam, isto é, quando a socialização do sujeito não foi bem desenvolvida. As sanções aqui, diversamente das do primeiro grupo, carregam consigo um alto teor estigmatizatório, pois carimbam no indivíduo um rótulo, um status de desviado, perigoso ou delinquente, de tal forma que dificilmente este consegue ser esquecido pela sociedade no futuro⁷⁷.

Disso se extrai o grande equívoco presente no pensamento do senso comum: é claro que o Poder Judiciário, a Polícia, a Administração penitenciária precisam ser aprimorados, a fim de combater a violência. Todavia, não para por aí, o Direito Penal é apenas um dos sistemas normativos existentes de controle social, sistema este que só deve intervir em último caso (princípio da *ultima ratio* do Direito Penal ou princípio da intervenção mínima). A Religião, o Costume, a Família, a Igreja, as Organizações, os Partidos, enfim, todos esses demais agentes reguladores de condutas precisam ser aprimorados, numa intensidade muito maior, evidentemente, para que nem se torne necessária a intervenção do controle formal.

A prevenção, a ressocialização, e a educação, portanto, são muito mais eficazes no combate ao crime do que a punição, pois, conforme lembra Luiz Flávio Gomes, o controle social penal é o que “[...] opera de modo tardio e sintomatológico, onde e quando o problema social se manifesta, porém não onde, quando e como o conflito é gerado. [...]. Mais leis, mais penas, mais policiais, mais juízes, mais prisões significam mais presos, porém não necessariamente menos delitos”⁷⁸.

O grande problema, no entanto, é o enfraquecimento cada vez maior dessas instituições portadoras de controle, o que tem gerado a perda da sua autoridade sobre os jovens e, por consequência, um descrédito crescente no poder das relações familiares e comunitárias no combate ao crime. Sobre o assunto, observa Carlos Eduardo Barreiros Rebelo:

Até meados do século XIX, o pai ocupava o lugar de destaque, possuindo forte ascendência sobre os filhos e a mulher. O pai possuía poderes duplos,

positivamente em suas relações futuras”. Cf. REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. *Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua redução*. Belo Horizonte: Ius Editora, 2010, p. 43.

⁷⁷ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 127.

⁷⁸ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 128.

dominava na esfera pública e na doméstica, pois a ele cabiam as decisões fundamentais quanto ao destino dos filhos, como onde estudar e com quem se casar. Com a modernidade, verificou-se a ruptura dos valores familiares tradicionais, sendo possível constatar que grande parte das crianças e adolescentes que derivam para a criminalidade não vivem em uma família constituída, o que demonstra a importância de valores familiares para redução da criminalidade envolvendo menores⁷⁹.

Esse enfraquecimento das instituições tornou-se ainda mais acentuado com o advento da Pós-Modernidade, na década de 60, aproximadamente, quando o consumismo exacerbado, a globalização, e o avanço tecnológico proporcionado pela cibernética e pela informação, acabaram criando uma cultura do prazer, do imediatismo, do descartável, o que resultou na eliminação dos sentimentos de solidariedade e moralidade, uma descrença generalizada nos valores éticos, um ceticismo em relação a um futuro promissor, ainda mais nos jovens⁸⁰.

Vale frisar, mais uma vez, o problema da rotulação do jovem que cumpre medida socioeducativa, sobretudo a privativa de liberdade. A mácula do Direito Penal dificulta de tal maneira o processo de reintegração na sociedade, que, na ausência de oportunidades, e na total desesperança com o futuro, esse adolescente provavelmente voltará a delinquir, gerando, assim, um círculo vicioso.

Essa rotulação causada pelo Direito Penal é tão forte, que até a nomenclatura hoje mudou: não se aconselha mais o uso das expressões “adolescente infrator” ou “menor infrator”; deve-se usar “adolescente autor de ato infracional” ou “adolescente em conflito com a lei”, conforme orienta Mauro Ferrandin:

Não podemos, de modo algum, ser os reprodutores de uma linguagem que produziu a segregação, o mundo do menor, da situação irregular, que legitimou um sem número de violações aos direitos desse universo de pessoas humanas em desenvolvimento. O uso de uma nova linguagem tem por objetivo a formulação de um valor único: a criança e o adolescente são merecedores de direitos, de garantias, por serem seres humanos, e mais, num processo singular de desenvolvimento, que os conduz a algumas necessidades específicas, as quais devem estar estruturadas em um explícito valor: o amor.⁸¹

Diante do exposto, é preciso deixar claro que soluções punitivas e repressivas não vão diminuir a violência. É preciso que se formule e execute políticas públicas de natureza

⁷⁹ REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. *Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua redução*. Belo Horizonte: Ius Editora, 2010, p. 44-45.

⁸⁰ Cf. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 105-106.

⁸¹ FERRANDIN, Mauro. *Ato Penal Juvenil: aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 14-15.

social, a fim de garantir a todos o acesso aos direitos básicos, indispensáveis a uma vida digna, tais como saúde, educação, moradia, alimentação, trabalho, lazer, cultura, entre outros. Não se pode julgar aquele que não tem acesso a tais direitos, precisando socorrer-se de outras vias para sobreviver, na maioria das vezes ilícitas.

Outrossim, ao lado das políticas sociais, é indispensável o fortalecimento das instituições e agentes de controle social, sobretudo os informais, pois sem bons exemplos e referenciais, que coordenem um adequado processo de socialização, crianças e adolescentes tornam-se alvos fáceis de serem absorvidos pelo mundo da criminalidade.

Por fim, nunca é o bastante repetir: infância e adolescência tem prioridade absoluta na pauta de interesses do Estado brasileiro, merecem proteção integral por parte da família, da sociedade, e do Poder Público, além de terem o direito fundamental à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento respeitada.

CONCLUSÃO

Milhares de crianças e adolescentes são vítimas, diariamente, de constantes violações à sua dignidade e aos seus direitos, mas não recebem dos meios de comunicação a devida atenção. Por outro lado, quando acontecem casos isolados de violência perpetrados por adolescentes, estes se tornam notícia principal na mídia.

A sociedade, tomada pela emoção, passa a clamar por punições mais severas, achando que as soluções para o problema da adolescência envolvida com a violência estão no aumento do rigor da lei. Já a imensa gama de adolescentes que estão completamente à mercê do direito positivo, sem acesso aos direitos mais básicos e fundamentais, é relegada ao esquecimento. Não é de se surpreender que tais adolescentes entrem em conflito com a lei.

Esse quadro se torna mais gravoso quando se constata, na atualidade, o enfraquecimento cada vez maior das instituições responsáveis pelo controle social, tanto informal, quanto formal. As crianças e adolescentes estão cada vez mais sem referenciais de conduta e sem passarem por um processo adequado de socialização, o que as torna mais vulneráveis e mais facilmente absorvidas pelo mundo da criminalidade.

É preciso entender, no entanto, que o anseio por medidas repressivas mais drásticas, como a privação da liberdade do adolescente por mais tempo, por exemplo, não pode estar dissociado da análise pormenorizada e interdisciplinar de outras questões. Entre elas, as condições do sistema socioeducativo brasileiro e das unidades de internação, a efetividade das políticas públicas voltadas para os adolescentes no país, o cumprimento efetivo do diploma

estatutário nos diferentes estados da Federação, além de tantos e outros problemas extremamente delicados, que não podem simplesmente serem ignorados pela sociedade e pelo Poder Público.

O adolescente que viola a lei penal e cumpre uma medida socioeducativa hoje, não ficará para sempre recolhido em uma instituição. Ele vai retornar para a sociedade, e caso não encontre oportunidades de reintegração, ciente de que não tem nada a perder, ele não pensará duas vezes em voltar a delinquir.

Considerando que não há soluções fáceis para problemas complexos, como a criminalidade infantojuvenil, é preciso que todos assumam os seus respectivos papéis, no sentido de priorizar, efetivamente, a criança e o adolescente, assegurando a cada jovem no país o acesso à educação, à saúde, à moradia, à alimentação, à cultura, ao lazer, enfim, a todos os direitos indispensáveis a uma vida digna, plena e livre, para que eles não sejam tentados a entrar no mundo do crime. Principalmente, é necessário que o país não tome medidas sob a emoção e o impacto de acontecimentos, pois, acima de tudo, estão os limites impostos pela doutrina da proteção integral, limites estes garantistas, pedagógicos, e ressocializadores, que esbarram na dignidade da pessoa humana da criança e do adolescente, e no respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. trad. de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

CONTRERAS PÉLAEZ. Francisco José. *Derechos Sociales: Teoría e Ideología*. Madrid: Editorial Tecnos S. A., 1994.

COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRANDIN, Mauro. *Ato Penal Juvenil: aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 14-15.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. I.

JESUS, Mauricio Neves de. *Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral*. Campinas: Servanda, 2006.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Rosa. *Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, José Sebastião de; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A pessoa natural no contexto da família e a proteção dos seus direitos de personalidade no Direito Romano: aspectos de direito material e processual. In: *Revista Jurídica Cesumar*. Centro Universitário de Maringá (Cesumar), n. 11 (julho/dezembro). Maringá, 2011.

PAIVA, Vanilda; SENTO-SÉ, João Trajano. *Juventude em conflito com a lei*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro*. Parte Geral: arts. 1º a 120º. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. *Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua redução*. Belo Horizonte: Ius Editora, 2010.

RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SALES, Mione Apolinario. *(In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência*. São Paulo: Cortez, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Marcelo Gomes. *Menoridade Penal: uma visão sistêmica*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. I.